



Número: **0602837-25.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **01/11/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - ASSIS BRITO COSTA - ELEICAO 2022 ASSIS BRITO COSTA DEPUTADO FEDERAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ASSIS BRITO COSTA (REQUERENTE)	
	ADEVALDO DIAS DA ROCHA FILHO (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 ASSIS BRITO COSTA DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	ADEVALDO DIAS DA ROCHA FILHO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18166705	25/04/2023 16:11	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602837-25.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

REQUERENTE: ASSIS BRITO COSTA

ADVOGADO: DR. ADEVALDO DIAS DA ROCHA FILHO – OAB/MA 15.533

RELATOR: JUIZ ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO INDEFERIDO. FALHAS APONTADAS EM RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA FORA DO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONTÁBIL. ANOTAÇÃO DE RESSALVAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALOR DO FEFC NÃO UTILIZADO. DIVERGÊNCIAS NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADES/IMPROPRIEDADES AFASTADAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A abertura de conta bancária fora do prazo de 10 (dez) dias da concessão do CNPJ, por si só, não enseja a desaprovação das contas, ante a ausência de prejuízo à análise contábil, merecendo, apenas, anotação de ressalvas.

2. A não apresentação de extratos bancários consiste em irregularidade grave, contudo, quando a análise desses documentos pode ser feita por meio dos extratos digitais encontrados no sistema SPCE Web, tal irregularidade, quando ausente qualquer comprometimento das contas, deve ensejar somente anotação de ressalvas.

3. Afastada a ausência de comprovação do recolhimento do montante recebido do FEFC, posto que constante nos autos a GRU respectiva, bem como comprovado que o saque constante no extrato bancário apontado pela SECEP diz respeito à



retirada para recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, não remanescem irregularidades ou impropriedades que ensejam a desaprovação das contas de campanha do candidato.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador **José Luiz Oliveira de Almeida**, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, APROVAR, COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 24 de abril de 2023

ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

Juiz Relator

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por **ASSIS BRITO COSTA**, candidato cujo registro foi indeferido ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, relativa às **Eleições Gerais de 2022**.

Devidamente instruídos os autos, a Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP emitiu parecer preliminar de diligência (Id. 18143398), oportunidade em que, intimado o prestador das contas para sanar as irregularidades/impropriedades apontadas, o prazo transcorreu *in albis*, sem qualquer manifestação.

Lançado aos autos o parecer conclusivo de Id. 18146719, a SECEP opinou pela desaprovação das contas, em razão de remanescerem as seguintes falhas:

- a) Abertura de conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha, após o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8º, §1º, inciso I, da Res. TSE n.º 23.607/2019;
- b) Ausência de apresentação dos extratos bancários destinados à movimentação de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e de Outros Recursos;



c) Ausência de comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados;

d) Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos;

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas. (Id. 18148345)

É o relatório.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Juiz ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

Relator

VOTO

Como relatado, devidamente instruído o feito e havendo a determinação de intimação acerca das irregularidades apontadas pelo órgão técnico em seu Parecer Preliminar de Diligência (Id. 18143398), o candidato deixou de apresentar suas justificativas, nos termos do que informa a certidão de Id. 18146485, o que ensejou a elaboração de Parecer Conclusivo pela SECEP (Id. 18146719), apontando algumas falhas sem saneamento.

Em análise às irregularidades/impropriedades apresentadas pelo órgão técnico, vislumbro que não há razão suficiente para a desaprovação das contas de campanha do candidato, senão vejamos:

No tocante à **abertura de conta bancária**, pelo candidato, fora do prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em afronta à norma prevista no art. 8º, §1º, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, verifico que constitui falha formal, se analisada de forma isolada, não possuindo, por si só, potencial para desaprovar as contas.

Além de ter sido um atraso de somente 4 (quatro) dias, não sendo, portanto, um atraso considerável, vê-se que todo o recurso utilizado na campanha do candidato é oriundo do FEFC, não havendo, portanto, qualquer prejuízo à análise das contas em questão.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. ATRASO DE 1 DIA NA ABERTURA DE CONTA. MOVIMENTAÇÃO APENAS DE RECURSOS DO FEFC CUJA CONTA FOI ABERTA REGULARMENTE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS MANTIDA. RECURSO NÃO



PROVIDO. 1. Na espécie, a abertura das contas bancárias para campanha foi realizada em 07.10.2020, conforme se depreende dos extratos bancários acostados (Ids nº 2914574, 2914575 e 2914576) e, em consulta ao Sistema de Consultas CNPJ - SPCE, percebe-se que a emissão do CNPJ de campanha deu-se em 26.09.2020, ou seja, houve atraso de 1 dia na abertura da conta, após o prazo legal de 10 dias. Além de não ser um atraso caracterizado como considerável, deve ser levado em conta que os únicos recursos utilizados na campanha da candidata são oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, cuja abertura de conta específica tem a obrigatoriedade vinculada ao recebimento desses recursos (em 16.10.2020), conforme se extrai do art. 9º da Res. TSE nº 23.607/2019. 2. Se for considerada a hipótese de que o pedido de abertura de suas contas tenha sido feito no último dia do prazo legal (06 de outubro de 2020) e a instituição financeira tenha se utilizado do prazo de 3 dias para acatá-lo, conclui-se ser razoável um atraso de até 3 dias, após os 10 dias previstos na Resolução de regência. 3. Recurso não provido. Manutenção da aprovação das contas com ressalvas.

(TRE-PE - Acórdão: 060033313 RECIFE - PE, Relator: Des. WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM, Data de Julgamento: 25/03/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 64, Data 31/03/2022, Página 61-65)

De outro modo, quanto a **não apresentação de extratos bancários** pelo prestador das contas, abrangendo todo o período de campanha, referentes às contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, do FEFC e de Outros Recursos, é certo que tal situação consiste em falha grave, uma vez que afeta a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas, ensejando, por conseguinte, sua desaprovação.

No entanto, no caso em exame, é possível a análise dos extratos eletrônicos disponíveis no módulo extrato bancário do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE WEB, os quais demonstram a inexistência de movimentação financeira nas contas do Fundo Partidário, bem como na de Outros Recursos, havendo, em contrapartida, movimentação na conta bancária referente ao FEFC.

Portanto, quanto a essa irregularidade, entendo que se mostra saneada, não havendo, portanto, prejuízo à análise das contas.

Consta do parecer conclusivo da SECEP que **não foi apresentado o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados.**

Ocorre que, analisando os autos no PJE, consta do Id. 18049170 cópia da GRU e comprovante de pagamento bancário, referente ao montante auferido do FEFC, no valor de R\$ 8.165,90 (oito mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa centavos), o que afasta a irregularidade apontada.

Quanto às **divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos**, percebo que houve um equívoco na análise efetuada pelo órgão técnico.

Não há nos autos qualquer comprovação de despesa realizada pelo candidato em sua campanha, que pudesse ensejar omissão de despesas realizadas com recursos oriundos do FEFC, em desobediência ao que preceitua o art. 53, I, “g”, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Ao contrário. Analisando o extrato bancário constante no site do DivulgaCand¹, vê-se que, além do recebimento do montante de R\$ 8.165,90 (oito mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa centavos), no dia 27/09/2022, a única movimentação constante na conta bancária diz respeito ao saque do referido valor no dia 31/10/2022, data em que o candidato efetuou a



transferência dessa quantia, a qual não foi utilizada em campanha, para os cofres públicos, conforme documentação de Id. 18049170.

Assim, não havendo despesa efetuada durante a campanha, agiu de forma correta o candidato ao recolher ao Tesouro Nacional a quantia recebida do FEFC, nos termos do que prevê o §5º do art. 50, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Desse modo, não havendo irregularidade quanto a este ponto, afasto a falha em questão.

Por tudo o exposto, não tendo sido observadas nas contas do candidato irregularidade graves ou insanáveis, em desobediência às normas da Resolução n.º 23.607/2019, ou mesmo falhas que viessem a impedir a ação fiscalizatória e de controle desta Justiça Especializada, as contas em exame devem ser aprovadas com ressalvas.

2. DISPOSITIVO

Diante do exposto, em **dissonância** com o parecer ministerial, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas de campanha de **ASSIS BRITO COSTA**, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL.

É como voto.

São Luís (MA), 24 de abril de 2023.

Juiz **ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS**
Relator

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/MA/100001737553/extratos>

